

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.

Expedientes de estilo.

Fortaleza, 14 de abril de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO Nº 2475-38.2010.8.06.0000.
PROMOVENTE: RENILDA BARBOSA MACHADO.
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 12.090 – Paulo Otávio Mota Correia.
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 18.162 – Karisa Carolina Teixeira de Sousa.
PROMOVIDO: ESTADO DO CEARÁ.
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 16.996 – Eduardo Menescal.

[...]

Destarte, como estilizado nos artigos 144 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o procedimento para o pagamento de Precatórios/Requisitórios é de âmbito puramente administrativo, e o pedido de sequestro autorizado pelo art. 100 da CF/88 e art. 78 do ADCT, deve ser formulado diretamente naqueles autos, pois inexiste ingerência judicial desta Presidência em processos que estão sob sua análise como agente administrativo. Nesse sentido, vale ressaltar a Súmula nº 311 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. (Súmula 311, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)

AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEQÜESTRO. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DA PRÓPRIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, em procedimento de precatório, possui natureza político-administrativa, não se sujeitando aos recursos extremos, sendo igualmente descabida a utilização da medida cautelar como sucedâneo recursal.

2. Não se vislumbrando o nexo de causalidade entre o pedido formulado na cautelar e a ofensa a dispositivo legal infraconstitucional invocado no recurso especial (730 do CPC), não merece reforma a decisão singular que indeferiu liminarmente a própria cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na MC 8.741/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 264)

Ao escolher a forma da ação de sequestro, para assegurar pretenso direito a ser pleiteado por meio de simples pedido de sequestro, formulado dentro dos autos do processo administrativo que rege o pagamento do Precatório-Requisitório, antevejo a falta de interesse processual apontada pelo Estado do Ceará em sua peça contestatória.

Assim, por vislumbrar a falta de interesse processual, porquanto da impropriedade de forma, extinguo o presente processo nº 2475-38.2010.8.06.0000, sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 267, inciso VI. Concedo a gratuidade da justiça requerida, para empós deixar de condenar a promovente nas custas e honorários advocatícios.

Cumpre-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTRARIA Nº 712 /2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder à servidora MARIA DO SOCORRO PORTELA ALVES DO REGO, Analista Judiciário, Matrícula nº 201094.1/5, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os Processos Administrativos nº 17737-62.2009.8.06.0000 e 28527-13.2006.8.06.0000, RESOLVE designar FRANCISCO CÍRIO TABOSA MAIA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 18302.1/0, para substituir FRANCISCO MOACIR DA SILVA MEDEIROS JÚNIOR, Chefe do Serviço de Suporte Técnico, símbolo DAS-3, Matrícula nº 201571.1/8, durante o seu afastamento por 32 (trinta e dois) dias, no período de 08/01/2007 a 08/02/2007, sendo 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde (de